



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1590260 - SP
(2019/0286922-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : M F DE A S

ADVOGADOS : MARCELO SOARES CABRAL E OUTRO(S) - SP187843

SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

AGRAVADO : I C D DE S

ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134

RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - SP171674

ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP231808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de erro médico.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Brasília, 05 de maio de 2020.

Nancy Andrighi

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1590260 - SP
(2019/0286922-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : M F DE A S

ADVOGADOS : MARCELO SOARES CABRAL E OUTRO(S) - SP187843

SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

AGRAVADO : I C D DE S

ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134

RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - SP171674

ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP231808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de erro médico.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M F DE A S contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por esta interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/ST. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de erro médico.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais apresentada pela agravante em face de SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS e ISABEL CHATEAUBRIAND DINIZ DE SALLES, na qual alega, em síntese, imperícia e negligência por parte da segunda agravada, em razão de atraso no correto diagnóstico de fratura femoral.

Agravo interno interposto em: 26/02/2020

Concluso ao gabinete em: 01/04/2020.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar as agravadas solidariamente ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.486,18. Fixou honorário sem 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e deu provimento ao recurso interposto pelas agravadas para julgar improcedente os pedidos, condenando a agravante ao pagamento das despesas do processo e em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 para cada ré, e condenar a denunciante em honorários para a denunciada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro Médico - Obrigação de meio - Cerceamento de defesa inexistente - Desnecessidade da realização de nova perícia por ter atingido sua finalidade - É inequívoca a relação de consumo, mas a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deve ser apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, §4º, Lei n. 8.078/90), tratando-se, portanto, de hipótese de culpa subjetiva - Sem que fique comprovada a culpa do médico e o nexo causal entre o dano e a conduta, omissiva ou comissiva, não há a responsabilidade do hospital - Diagnóstico - Inexistência de erro grosseiro - Caso atípico - Paciente que passou por diversos profissionais de áreas distintas antes da identificação de fratura que era improvável - Improcedência da ação e da denúncia da lide - Recurso da autora desprovido e providas as apelações das corrés.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 479, 489, §1º e 1.022 do CPC; 14, §§ 3º e 4º do CDC e; 186 e 927 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, insurge-se, em síntese, contra a excludente de responsabilidade e aduz o cabimento de indenização pelo erro médico cometido, bem como a equivocada valoração das provas.

Decisão unipessoal: negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as razões do recurso especial quanto à valoração das provas, a negativa de prestação jurisdicional e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, 568 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão dos seguintes fundamentos: ausência de omissão, contradição, erro ou obscuridade, Súmula 7 do STJ e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o

agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Além de negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial, aduz a agravante o cabimento de indenização pelo erro médico cometido, bem como a equivocada valoração das provas.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido assim decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios:

Sob alegação de que a decisão se fundou em "premissa fática equivocada" e erro na valoração da prova testemunhal e na mensuração da culpa da médica ré, o que pretende a agravante é o reexame da prova e a modificação do julgado, o que é inadequado por esta via, pois a decisão está devidamente fundamentada quanto a ausência de erro o grosseiro de diagnóstico e de culpa da médica corré, afastando a obrigação de indenizar (e-STJ, fls. 1405/1406).

Dessa forma, no caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da tese invocada pelo agravante.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, conforme corretamente consignado na decisão agravada, a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas.

Quanto à culpa e o erro na valoração das provas, o TJ/SP, após analisar o acervo probatório reunido nos autos, assim concluiu:

Aparentemente, a "clareza" da anormalidade nas imagens radiológicas, perceptíveis "até mesmo por um leigo", apesar de reconhecer a "atipia do quadro clínico", somente existiu para o Perito nomeado pelo Juízo, de maneira que suas conclusões acerca de outros três profissionais do Hospital Sírío Libanês (ortopedista, reumatologista e radiologista) devem ser desconsideradas (fls.927).O que se conclui é que a identificação do mal somente foi possível graças a perseverança e dedicação incomum do médico Dr. Paulo Seiji, que, como disse, inclusive se valeu de diagnóstico diferencial, que refere-se a "um diagnóstico diferente do habitual ou usual, isto é, a determinação de uma doença diversa daquela que normalmente é encontrada mediante certo conjunto de sintomas".Não houve erro grosseiro de diagnóstico e consequentemente inexistente culpa da médica corré, o que

afasta a obrigação de indenizar (e-STJ, fl. 1369).

E, conforme consignado na decisão, rever tal entendimento, de fato, implicaria no reexame do acervo probatório dos autos, o que é obstado pela supracitada súmula.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

- Da divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, comprovar a existência de similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

Logo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.590.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0286922-2

Número de Origem:
10090426220148260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F DE A S

ADVOGADOS : MARCELO SOARES CABRAL E OUTRO(S) - SP187843

SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

AGRAVADO : I C D DE S

ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134

RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - SP171674

ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP231808

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M F DE A S

ADVOGADOS : MARCELO SOARES CABRAL E OUTRO(S) - SP187843

SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ADRIANO KAWASSAKI - SP215997

AGRAVADO : I C D DE S

ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134

RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - SP171674

ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP231808

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020